



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA TURMA ESPECIAL**

**Processo nº** 19679.003303/2004-71  
**Recurso nº** 155.598 Voluntário  
**Matéria** IRPF - Ex(s): 2003  
**Acórdão nº** 192-00.009  
**Sessão de** 8 de setembro de 2008  
**Recorrente** MARLENE FORTUNA VISCONTI  
**Recorrida** 3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP-II

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF  
EXERCÍCIO: 2003**

**IRPF - DESPESAS COM INSTRUÇÃO - DEDUÇÃO**


Consoante o art.8º da Lei nº 9.250/95, na apuração do IRPF devido, no ajuste anual, o valor máximo dedutível com instrução por dependente era de R\$ 1.700,00 até o ano-calendário de 2001. A partir de 2002, o limite foi elevado para R\$ 1.998,00, nos termos da Lei nº 10.451/02, arts. 2º e 15, e Lei nº 10.637, art.62.

**IRPF - CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL - Não se toma conhecimento da impugnação, no tocante à matéria questionada junto ao Poder Judiciário, da parte que tenha o mesmo objeto do processo administrativo, estando a questão encerrada nesta esfera. Inexistindo decisão judicial definitiva quanto à matéria, correto o lançamento para prevenir o direito da Fazenda Nacional frente à decadência.**

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por concomitância entre processo administrativo e judicial, nos termos do voto do Relator.

  
IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO  
Presidente

H



SANDRO MACHADO DOS REIS  
Relator

FORMALIZADO EM: 2.0 JAN 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rubens Maurício Carvalho e Sidney Ferro Barros.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão que manteve o lançamento de IRPF relativo ao ano-calendário 2002, decorrente da glosa de gastos com instrução supostamente deduzidos em valores acima do limite anual por dependente, tal como expressamente estabelecido pelo art. 8º da Lei nº 9.250/95, com a alteração dada pelo art. 2º da Lei nº 10.451/02.

Às fls. 01/02, o contribuinte impugnou o lançamento, sustentando que as despesas com dependentes estão corretas, conforme declarado na linha 08 do quadro 06 da Declaração de Ajuste Anual apresentada.

Além disso, faz menção ao Mandado de Segurança Coletivo impetrado por entidade de classe que o abarcaria, onde restou concedida a segurança para eximir seus associados da sujeição ao limite anual individual para as deduções relativas às despesas de instrução para efeito de apuração de base de cálculo do IRPF.

Às fls. 75/77, decisão de Primeira Instância, julgando o lançamento procedente, em parte, para: a) admitir parcialmente a despesa com instrução dentro do limite legal; b) admitir a despesa com o dependente devidamente comprovada; c) admitir as despesas com dependente e com instrução no limite legal, sendo a base de cálculo tributada reduzida de R\$ 41.813,20 (quarenta e um mil oitocentos e treze reais e vinte centavos) para R\$ 35.999,20 (trinta e cinco mil novecentos e noventa e nove reais e vinte centavos).

Via de consequência, o imposto foi reduzido de R\$ 6.421,73 (seis mil quatrocentos e vinte e um reais e setenta e três centavos) para R\$ 4.822,88 (quatro mil oitocentos e vinte e dois reais e oitenta e oito centavos), razão pela qual o saldo de imposto a pagar foi reduzido de R\$ 1.898,45 (mil oitocentos e noventa e oito reais e quarenta e cinco centavos) para R\$ 299,60 (duzentos e noventa e nove reais e sessenta centavos).

Veja-se, a propósito, como restou ementada a decisão recorrida:

*“DESPESAS COM INSTRUÇÃO – APLICABILIDADE DE NORMAS LEGAIS EM PLENO VIGOR – A instância administrativa não é foro apropriado para discussões desta natureza. Consoante art. 8º da Lei nº 9.250/95, na apuração do IRPF devido, no ajuste anual, o valor máximo dedutível com instrução por dependente era de R\$ 1.700,00 até o ano-calendário de 2001. A partir de 2002 o limite foi elevado para R\$ 1.998,00 (Lei nº 10.451, arts. 2º e 15, e Lei nº 10.637/2002, art.62).”*

*“CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL – Não se toma conhecimento da impugnação, no tocante a matéria questionada junto ao poder judiciário, da parte que tenha o mesmo objeto do processo administrativo, estando a questão encerrada nesta esfera. Inexistindo decisão judicial definitiva quanto à matéria, correto o lançamento para prevenir o direito da Fazenda matéria Nacional frente a decadência.”*

H

*Lançamento Procedente em parte.*

À fl. 83, recurso voluntário discordando da intimação recebida, ao argumento de que haveria equívoco por parte da Receita Federal do Brasil, que, ao computar gastos com educação de dependente, não considerou a decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 97.0000192-0, onde os bancários sindicalizados adquiriram o direito de dedução do total de gastos com instrução sem o limite de R\$ 1.998,00 (mil novecentos e noventa e oito reais).

Anexa, nesse sentido, certidão de objeto e pé emitida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na qual consta a ordem para que a então Delegacia da Receita Federal em São Paulo observe os termos da sentença que concedeu a ordem de segurança no referido *mandamus*.

Nova certidão de objeto e pé foi juntada às fls.89/90 dos presentes autos, noticiando o provimento do recurso de apelação interposto pela União Federal e, portanto, a reforma integral da sentença de primeira instância que afastava o limite legal para fins de dedução das despesas com instrução do IRPF.

Não houve a apresentação, à época, de arrolamento de bens por parte da Recorrente, tendo em vista que a exigência legal, após a decisão de primeira instância, passou a ser inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Não houve a apresentação de contra-razões pela Fazenda Nacional.

É o relatório.



## Voto

Conselheiro SANDRO MACHADO DOS REIS, Relator

A discussão destes autos trata da possibilidade de dedução de despesas de instrução de “dependentes”.

De antemão, convém destacar que as despesas dedutíveis na base de cálculo do imposto de renda são aquelas consideradas necessárias, conforme previstas na legislação tributária.

Nesta ordem de idéias, a legislação do imposto de renda numera aqueles gastos que podem ser deduzidos da base de cálculo do imposto, bem como dispõe sobre o momento próprio para a efetivação da dedução.

Além disso, a legislação prevê as formas de comprovação das despesas, assim como faculta à autoridade lançadora a efetuar a glosa dos valores indevidos e incabíveis (art. 79 do RIR/94).

Especificamente em relação às despesas de instrução, a Lei nº 8.383/91 (art. 11, V), alterada pela Lei nº 9.250/95 (art. 8º II, “b”), é clara ao determinar a dedução daqueles gastos efetuados pelo contribuinte ou seus dependentes - art. 86, do RIR/94).

A Lei 9.250/95, em seu art. 8º, autorizava a dedução de pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, limitando-os em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais) ao ano. A partir de 2002, o limite foi elevado para R\$ 1.998,00 (um mil novecentos e noventa e oito reais), conforme arts. 2º e 15 da Lei nº 10.451/02 e art. 62 da Lei nº 10.637/02.

Portanto, a legislação em vigor é clara e não admite exceções: há limitação à dedutibilidade das despesas com instrução no valor de R\$ 1.998,00 (mil novecentos e noventa e oito reais).

A Recorrente utilizou-se de autorização judicial, não definitiva, para deduzir integralmente suas despesas com instrução, alterando a base de cálculo tributada, afrontando, sobremaneira, expressa determinação legal. Por mais simpático que seja à tese em questão, fato é que o tema, infelizmente, está a depender de autorização legislativa.

Ainda que assim não fosse, a sentença outrora concedida perdeu sua eficácia diante do julgamento da apelação interposta pela União Federal perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma expressamente anunciada nestes autos através da certidão de objeto e pé juntada às fls.89/90.

Nesse passo, a decisão recorrida resta por irretocável, devendo permanecer hígida em face da limitação legal.

Ademais, um fato deve ser perquirido, prejudicial ao mérito, porquanto há concomitância de discussões na esfera judicial e administrativa, de forma que, a teor do art.38 da Lei nº 6.830/80, deve prevalecer a lide judicial sobre a administrativa, notadamente quando se constata a identidade de objeto entre ambas as lides.

Pelo exposto, NÃO CONHEÇO do recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões - DF, em 08 de setembro de 2008.

  
SANDRO MÁCHADO DOS REIS